



*Boletim do Serviço de Difusão nº 188-2011
14.12.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 26**
 - **Julgados indicados**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](#) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "[Periódicos](#)".*

Banco do Conhecimento

Informamos que foram atualizados os “links” – “[Roubo Qualificado – Necessidade de Prova Pericial](#)”, “[Indenização por Falta de Energia Elétrica](#)”, “[Fertilização In Vitro](#)” e “[Relação Empregatícia – Furto mediante Abuso de Confiança](#)” – em [Pesquisa Selecionada](#), em Direito Processual Penal/Prova, Direito Administrativo/Serviços Públicos, Direito Constitucional/Direito a Saúde e Direito Processual Penal/Crime contra o patrimônio, respectivamente, no caminho [Jurisprudência](#), no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

Outrossim, comunicamos que foi atualizado o “link” – “[Prevenções das Massa Falidas](#)”, em [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#), no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

CDC não pode ser aplicado para restringir direito do consumidor

As regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam em consórcios somente às relações jurídicas entre o consorciado e a administradora, pois o CDC serve para proteger o consumidor e não pode ser usado para restringir o seu direito. O entendimento é da Terceira Turma.

Diante da frágil situação econômica de um consórcio de automóveis, o Banco Central interveio e ordenou o leilão do grupo a outra administradora de consórcios. Porém, os prejuízos do consórcio seriam divididos entre os consorciados, inclusive os que já haviam quitado os contratos. Foi nesse

contexto que um cliente ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de obrigação pedindo a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplência – por não ter pago o débito gerado pela empresa.

Embora o cliente já houvesse quitado o contrato, um débito de pouco mais de R\$ 4 mil foi gerado. Por não ter sido pago, motivou a inscrição do nome do cliente em cadastros de inadimplentes. A sentença foi favorável, e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) negou provimento à apelação da administradora que adquiriu o antigo consórcio, entendendo que obrigações não podem ser impostas depois de o cliente ter pago integralmente o valor do consórcio.

Irresignado, o consórcio recorreu ao STJ, explicando que a modificação das condições do contrato foi necessária para equiparar todos os consumidores que aderiram, sem privilegiar os que quitaram as parcelas antes (de acordo com o artigo 6º, parágrafo V, do CDC).

Tanto o ministro Massami Uyeda, relator, quanto o ministro Sidnei Beneti, que inaugurou divergência, consideraram impossível analisar o caso sob a ótica da violação do CDC. Para o relator, a matéria não foi prequestionada, e para o ministro Sidnei Beneti, o recurso especial “nem mesmo conseguiu indicar algum dispositivo de lei federal violado”.

Porém, enquanto o relator aplicou ao caso os princípios da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, o ministro Beneti considerou esses princípios inaplicáveis.

Depois da divergência, a ministra Nancy Andrighi pediu vista. Para ela, o prequestionamento também ocorre nas hipóteses em que o tribunal estadual decide expressamente que determinada norma não se aplica, como foi no caso em questão.

Quanto ao mérito, a ministra explicou que, para falar da aplicabilidade do CDC, é preciso separar as relações jurídicas entre os consorciados e a administradora das relações entre cada consorciado e o grupo de consórcio. Para ela, antes de proferir decisão sobre a matéria, é necessário definir a qual dos dois grupos o caso diz respeito.

Segundo a ministra, o CDC é aplicável aos negócios jurídicos realizados entre empresas administradoras de consórcios e seus consumidores, pois o papel exercido por elas na gestão dos contratos lhes confere a condição de fornecedoras. Entre as funções da administradora estão “a captação, seleção e aproximação dos integrantes do grupo, a gestão do fundo pecuniário e a concessão das cartas de crédito”.

Por outro lado, existe a figura do consumidor, seja a pessoa física ou jurídica que adquire a cota do consórcio, seja um grupo consorciado – clientes de uma mesma administradora. Segundo a Lei 11.796/08 – que dispõe sobre o sistema de consórcio –, o contrato de participação em grupo de consórcio é “de adesão”, e cabe à administradora fixar as suas condições. Por isso a vulnerabilidade do consumidor e a necessidade da aplicação do CDC.

Porém, na relação entre os consorciados e o grupo de consórcio não se aplica o CDC, “afinal, o grupo de consórcio representa nada mais do que a somatória

dos interesses e direitos da coletividade dos consorciados”. Nesse caso, outros dispositivos legais devem ser aplicados, já que a lei consumerista não se aplica.

No caso em questão, a administradora pede a aplicação do artigo 6º, parágrafo V, do CDC – que disciplina um direito do consumidor – para restringir o direito do consorciado à sua desvinculação do contrato com a quitação do preço inicialmente acordado.

O argumento é de que a administradora estaria atuando não na defesa de interesse próprio, “mas também em prol dos interesses dos demais consumidores que aderiram àquele mesmo grupo de consórcio”, pois seria injusto liberar a dívida dos que já haviam quitado o contrato, deixando todo o débito para os poucos consorciados que ainda não o haviam quitado.

“Há dois problemas, contudo, nessa conduta”, asseverou a ministra. Primeiro, ninguém pode pleitear direito alheio, a não ser quando autorizado por lei. Logo, a defesa de interesses jurídicos alheios pela empresa é irregular, uma vez que não há lei que a autorize. Na verdade, muitos dos consorciados supostamente defendidos pela empresa estão com processo contra ela.

“A única conclusão possível”, disse a ministra Nancy Andrighi, “é a de que a administradora atua em defesa de direito próprio, ainda que haja, para os demais consorciados, interesse na solução do litígio”.

Em segundo lugar, ainda que a empresa pudesse atuar em nome dos consorciados, ela assumiria a mesma posição jurídica deles. Logo, como o CDC não é aplicável nas relações jurídicas entre consorciados, a empresa não poderia invocar esse dispositivo na hipótese em que atua substituindo os consorciados.

No caso, porém, a administradora exerce direito próprio, e o CDC não pode ser aplicado em face da sua condição de fornecedora de serviço. “Não é possível invocar essa norma para a restrição do direito do consumidor à regular quitação de um contrato, após o pagamento integral das respectivas prestações, cobradas conforme haviam sido inicialmente contratadas”.

Quanto à aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, a ministra Nancy Andrighi concordou com o posicionamento do ministro Sidnei Beneti, no sentido de que não podem ser observados pois não houve impugnação da matéria quanto a esse assunto.

Com a retificação de votos dos ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti, a decisão da Terceira Turma foi unânime.

Processo: [REsp.1185109](#)

[Leia mais...](#)

EMI terá de ressarcir João Gilberto por remasterizar discos sem autorização

O cantor e compositor João Gilberto, ícone da Bossa Nova, receberá indenização por violação ao direito moral do autor, em razão do CD intitulado “O Mito”, lançado pela EMI sem a autorização do músico. O Superior Tribunal

de Justiça baseou-se em provas periciais constantes dos autos, e reconhecidas pela Justiça estadual, para entender que as canções originais de três discos gravados em vinil sofreram modificação substancial de apresentação após terem sido remasterizadas.

A Terceira Turma, por maioria, seguiu o voto do relator, ministro Sidnei Beneti, que atendeu em parte o recurso de João Gilberto interposto contra a EMI e uma empresa comercializadora de CDs. As instâncias ordinárias da Justiça já haviam reconhecido o direito do músico ao ressarcimento dos danos materiais – royalties de 18% sobre as vendas dos CDs referidos.

Com a decisão da Terceira Turma de reconhecer a violação ao direito moral, esse percentual será acrescido de um terço. Ficou mantido, também, o pagamento dos valores recebidos pela gravadora pelo uso de obra de João Gilberto em campanha publicitária sem a sua autorização. Os valores serão fixados em liquidação de sentença.

O ministro Beneti observou que, quando reproduzidas às obras no CD, não havia mais contrato vigente entre o autor e a gravadora, e não houve autorização para uso das obras antes cedidas. “Os direitos morais do autor se comparam ao direito de paternidade da obra, criando-se vínculo indissolúvel entre ela e o criador”, afirmou.

A remasterização constitui um processo eletrônico para conferir perfeição ao áudio. Os novos equipamentos podem fazer correção, alteração e complementação na música tratada. O efeito, em princípio, é de simples reedição e, em geral, não causa violação da obra. No entanto, a modificação pode ocorrer no processo.

Processo: [REsp.1098626](#)
[Leia mais...](#)

Liminar suspende bloqueio de R\$ 2,6 mi em execução de juizado especial

O ministro Cesar Asfor Rocha, da Primeira Seção, admitiu processamento de reclamação apresentada pela Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) contra decisão da Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais de Recife. O caso envolve uma discussão sobre o limite do valor de execução em juizados especiais.

Por reconhecer, em análise preliminar, divergência entre a decisão da Central de Execuções e a jurisprudência do STJ, o ministro determinou a liberação de mais de R\$ 2,6 milhões que haviam sido bloqueados em contas da Celpe. As execuções nos juizados especiais, segundo entendimento consolidado do STJ, são limitadas a 40 salários mínimos – teto previsto no artigo 3º da Lei 9.099/95.

Um cliente da Celpe entrou com ação na Justiça Especial afirmando que seu imóvel comercial, destinado a aluguel, encontrava-se fechado havia mais de quatro anos, por conta de suspensão do fornecimento de energia. Mesmo no período de corte, foram emitidas quatro faturas de consumo, no valor aproximado de R\$ 600.

Na ação contra a Celpe, o autor pretendia receber em dobro o valor cobrado irregularmente, bem como o cancelamento das respectivas faturas. Pedia ainda indenização por lucros cessantes e dano moral.

Em liminar, foi determinado que a Celpe restabelecesse o fornecimento, mas a empresa não cumpriu a ordem porque, segundo ela, o imóvel estava sempre fechado. Em contestação, a Celpe considerou incabível o pedido de indenizações.

A sentença apenas cancelou as faturas e fixou o valor da causa (R\$ 16.600) como teto da execução de eventual multa por descumprimento. O autor pediu então a execução da multa pelo não cumprimento da liminar, e a Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais calculou-a em valor total superior a R\$,243 milhão.

Por ser diferente do que foi determinado na sentença e ser bastante acima do limite para os juizados especiais, como estabelecido no artigo 3º da Lei 9.099, a Celpe apresentou exceção de pré-executividade, demonstrando o excesso do valor da execução. O magistrado acolheu a exceção e limitou a execução ao valor da causa, de R\$ 16.600.

Porém, o autor argumentou que esse limite se referia a descumprimento da sentença, sendo que se estava executando a multa por descumprimento da liminar. O magistrado reconsiderou a decisão anterior, determinando que fosse somada a multa limitada por descumprimento de sentença à multa ilimitada por descumprimento da liminar, e a empresa acabou tendo duas contas bloqueadas, no valor de R\$ 2,644 milhões.

Na reclamação, a Celpe sustenta que, ao entrar com uma ação em juizado especial, o autor havia reconhecido que se tratava de causa de menor complexidade e que o valor máximo que poderia obter seria 40 salários mínimos, conforme limitação imposta pela Lei 9.099. Para comprovar o dissídio com a jurisprudência do STJ, citou decisão tomada pela Quarta Turma.

O ministro Cesar Rocha, relator do caso, considerou que estavam presentes os requisitos para concessão da liminar. Ele identificou a divergência entre a decisão contestada e a jurisprudência do STJ, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Além disso, observou que “a execução do julgado, na forma da decisão reclamada e considerando o exorbitante valor objeto da constrição, poderá, de fato, ensejar dano de difícil reparação ao reclamante, sobretudo se for deferido ao exequente o direito de levantar a importância bloqueada”.

Em decisão monocrática, o relator admitiu a reclamação e concedeu liminar para suspender o bloqueio do valor executado, determinando ainda os procedimentos previstos no artigo 2º, incisos I, II e III, da Resolução 12/09 do STJ, que trata das reclamações contra decisões da Justiça Especial dos Estados que estejam em confronto com a jurisprudência. O mérito da reclamação será julgado pela Primeira Seção.

Processo: [Rcl.7327](#)

[Leia mais...](#)

Jurisprudência

Julgados indicados

Acórdãos

[0029062-68.2005.8.19.0014](#) – Rel. Des. **Gilberto Campista Guarino**, j. 30/11/2011 e p. 14/12/2011

Apelação cível. Direito civil. Direito processual civil. Ação de procedimento comum ordinário. Pedido de cobrança de cheque emitido para investimento (depósito a prazo) que o autor e apelado alega haver contratado com a instituição financeira ré e apelante. Título de crédito não resgatado por motivo de insuficiência de fundos. Julgamento antecipado da lide. Sentença de procedência do pedido. Irresignação. Preliminar de nulidade do julgado que se rejeita. Não houve cerceamento de defesa, diante da suficiência e da relevância das provas produzidas. Embora dirigida ao processo, compete ao julgador analisar e decidir sobre a pertinência e a relevância de sua produção, com vista à formação de seu livre convencimento motivado. Inteligência dos arts. 125, 130, 131, 330, i, e 400, ii, do código de processo civil. Matéria de fato que é repetitiva e que autoriza o julgamento antecipado da lide. Primazia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, lxxviii, da constituição da república) sobre a produção exuberante de provas desnecessárias à coerência e à consistência do julgado. Prova testemunhal, requerida pelo réu, ora apelante, cujo impositivo não se corporifica diante da força dos documentos. Existência de prova emprestada pré-constituída, perfeitamente admissível e eficaz (depoimento de testemunha, colhido sob o rigor do contraditório, em outro processo, entre o ora recorrente e terceiro. Com valor de prova feita mediante precatória, ausente, ademais, qualquer impugnação). Lição de Moacyr Amaral Aantos. Inexistência de ofensa ao contraditório. Requerimento de expedição de ofícios à secretaria da receita federal e ao bacen que são irrelevantes para a boa instrução do processo. Peremptória de ilegitimidade passiva ad causam que se confunde com o mérito. Correta aplicação da teoria da asserção. No mérito, nada obstante o reconhecimento de alguma divergência jurisprudencial no âmbito deste e. Tribunal de justiça, o decisório não merece reforma. Matéria de fundo que, ao contrário do que se tenta inculcar, não se resume à simplória distribuição do onus probandi ao autor e apelado, nos termos do art. 333, i, do código de processo civil. Cheque anexado aos autos, subscrito por 02 (dois) emitentes que se intitulavam sócios-gerentes do banco cédula s.a., o que é suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito. Contrato celebrado entre o apelante e a empresa bmr s/c ltda., tendo como objeto a prestação, pela contratada, de serviços de agenciamento e solicitação de crédito para os consumidores e a rede lojista da cidade de campos dos goytacazes. Ausência de transparência quanto às atividades desenvolvidas por ambas as contratantes que, inclusive, eram exercidas no mesmo logradouro. Atuação da bmr s/c ltda., aos olhos da sociedade campista, como representante do banco cédula s.a. Intensa divulgação publicitária que gerava no consumidor a impossibilidade de distinguir os limites de atuação, em âmbito interna corporis, de cada pessoa jurídica individualmente considerada. Manifesta negligência e desídia do recorrente, ao permitir ou, no mínimo, não fiscalizar a utilização de

seu nome, suas instalações, logomarca e prestígio pela bmr s/c ltda, tudo de forma pública e notória. Falta de cuidado do apelante, na fase preliminar à assinatura do contrato de prestação de serviços de agenciamento, posto que, embora reconheça a notoriedade das práticas ilícitas praticadas pela contratada, assumiu o risco do malfadado negócio jurídico. Aplicação técnica da teoria da aparência. Empresas que se confundem, em verdadeiro conglomerado econômico homogêneo. Ofensa aos princípios da boa-fé (art. 4º, iii, do código de defesa do consumidor e art. 422 do código civil) e da transparência, que merecem o claro e imediato rechaço pelo poder judiciário. Precedentes do c. Superior tribunal de justiça. Resguardo do princípio da proteção à confiança, que impõe à instituição financeira a obrigação de pagar o valor esperado e pretendido, diante da justificada convicção do recorrido, no que concerne ao investimento realizado., precedentes majoritários deste e. Tribunal de justiça, no sentido de todo o exposto e tal como ora decidido. Recurso desprovido.

0034443-62.2006.8.19.0001 – Rel. Des. **Maurício Caldas Lopes** – j. 07/12/2011 e p. 14/12/2011

Mandado de segurança IPTU do Município do Rio de Janeiro do exercício de 2006. Progressividade. Sentença de denegação da ordem. Apelação a que se negara seguimento. Agravo nominado não provido. Recurso Extraordinário em fase de admissão. Julgado do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral e eficácia vinculativa, a propósito de tema versado no Acórdão recorrido. Devolução dos autos ao Órgão Fracionário pela Egrégia 3ª Vice-Presidência desta Corte estadual, em atenção aos termos do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil. Acórdão hostilizado na via do recurso extraordinário prolatado depois da publicação do V. Acórdão do Egrégio STF que se aponta paradigma para a espécie. Não incidência da regra contida no artigo 543-B, § 3º mencionado. A revisão, pelo do Órgão Colegiado de seu próprio julgado fora das hipóteses previstas nos artigos 543-B, §§ 3º e 543-C, 7º do CPC, implica usurpação da competência constitucionalmente assinalada aos tribunais superiores, por isso que, proferido o julgado, não pode mais o órgão julgador modificá-lo, senão que nas hipóteses previstas no artigo 463 desse mesmo Diploma Legal. Acórdão proferido em sede de indevido juízo de retratação declarado, ex officio, nulo, restabelecido o de fls. 413/417. Embargos de declaração prejudicados. Devolução dos autos à Egrégia 3ª Vice-Presidência para o respectivo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742